



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 16
M
TO

PROJETO DE LEI Nº 24/99

MENSAGEM Nº: 22/99

RECEBIDA EM: 05 de abril de 1999

Nº DO PROJETO: 24/99 - lido em plenário no dia 05 de abril de 1999

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial - cobrança através do Banco do Brasil

AUTOR: Executivo Municipal

Em 28 de junho de 1999, foi apresentado e lido em plenário o substituto ao projeto com a seguinte súmula: Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros para pagamento de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (os contribuintes em débito com o IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, a partir do exercício de 1991, atualizados pela UFM - Unidade Fiscal do Município, gozarão do benefício de anistia)

AUTORES DO SUBSTITUTIVO: Afonso Ferreira e Almeida-PMDB, Aldir Vendruscolo-PFL, Agostinho Rossi-PDT, Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Enio Ruaro-PFL, Gilmar Luiz Arcari-PPB, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Régés Henrique Pallaoro-PDT, Sueli Terezinha Polli Ostapiv-PDT e Vilson Dala Costa-PMDB

VOTAÇÃO NOMINAL - MAIORIA ABSOLUTA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 08 de setembro de 1999, aprovado por unanimidade de votos

EM 23 de setembro de 1999, retirado de pauta a pedido do vereador Carlinho Antonio Polazzo, com 06 (seis) votos contra a retirada. Votaram contra o adiamento da votação os vereadores: Afonso Ferreira de Almeida, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Gilmar Luiz Arcari, Laurinha Luiza Dall'Igna, Régés Henrique Pallaoro e Vilson Dala Costa

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de outubro de 1999, aprovado por unanimidade de votos

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS

ENVIADO AO EXECUTIVO ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 747/99 de 19 de outubro de 1999

LEI Nº: 1877 de 10 de novembro de 1999 - promulgada pelo Presidente da Câmara Nelson Bertani em 10 de novembro de 1999

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2161 do dia 11 de novembro de 1999

DIÁRIO DO POVO

ANO XIII

EDIÇÃO 2161

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR LEI Nº 1877 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros para pagamento de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes em débitos com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inscrito ou não em dívida ativa, ajuízados ou não, a partir do exercício de 1991, devidamente atualizados pela UFM - Unidade Fiscal do Município, gozarão do benefício da anistia, de acordo com os seguintes critérios:

I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, à vista, obterão desconto de 100% (cem por cento) na multa de 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais iguais, obterão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

III - se pagos parceladamente, em até 06 prestações mensais iguais, obterão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 60% (sessenta por cento) nos juros devidos;

IV - se pagos parceladamente, em até 10 prestações mensais iguais, obterão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e 40% (quarenta por cento) nos juros devidos;

Parágrafo único. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV deste artigo, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da presente lei, cujas parcelas não poderão ser inferiores a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 2º - Para fazer jus aos benefícios fiscais, os contribuintes terão que comprovar estar era dia com a contribuição tributária referente ao exercício financeiro de 1999.

Art. 3º - Em ocorrendo impontualidade no pagamento das parcelas nos períodos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 1º, haverá a imediata suspensão do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas vencidas e vincendas.

Art. 4º - Não se aplica aos benefícios concedidos por esta lei:

I - os atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - os atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos vereadores Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Laurinha Luíza Dall'Igna-PPB, Aldir Vendruscolo-PFL, Agostinho Rossi-PDT, Vilson Dala Costa-PMDB, Afonso Ferreira, Almeida-PMDB, Gilmar Luiz Marcari-PPB, Régis Henrique Pallaoro-PDT, Sueli Terezinha Polli Ostapiv-PDT e Enio Ruaro-PFL.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 10 de novembro de 1999.

NELSON BERTANI - Presidente



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
14

LEI Nº 1877

DATA: 10 de novembro de 1999.

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros para pagamento de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes em débitos com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, a partir do exercício de 1991, devidamente atualizados pela UFM – Unidade Fiscal do Município, gozarão do benefício da anistia, de acordo com os seguintes critérios:

I – se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, à vista, obterão desconto de 100% (cem por cento) na multa de 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais iguais, obterão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

III – se pagos parceladamente, em até 06 prestações mensais iguais, obterão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 60% (sessenta por cento) nos juros devidos;

IV – se pagos parceladamente, em até 10 prestações mensais iguais, obterão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e 40% (quarenta por cento) nos juros devidos.

Parágrafo único. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV deste artigo, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da presente lei, cujas parcelas não poderão ser inferiores a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 2º - Para fazer jus aos benefícios fiscais, os contribuintes terão que comprovar estar em dia com a contribuição tributária referente ao exercício financeiro de 1999.

Art. 3º - Em ocorrendo impontualidade no pagamento das parcelas nos períodos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 1º, haverá a imediata suspensão do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas vencidas e vincendas.

Art. 4º - Não se aplica aos benefícios concedidos por esta lei:

I – os atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

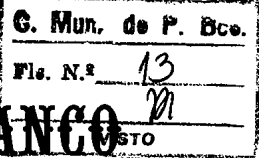
II – os atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III – as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.



Estado do Paraná

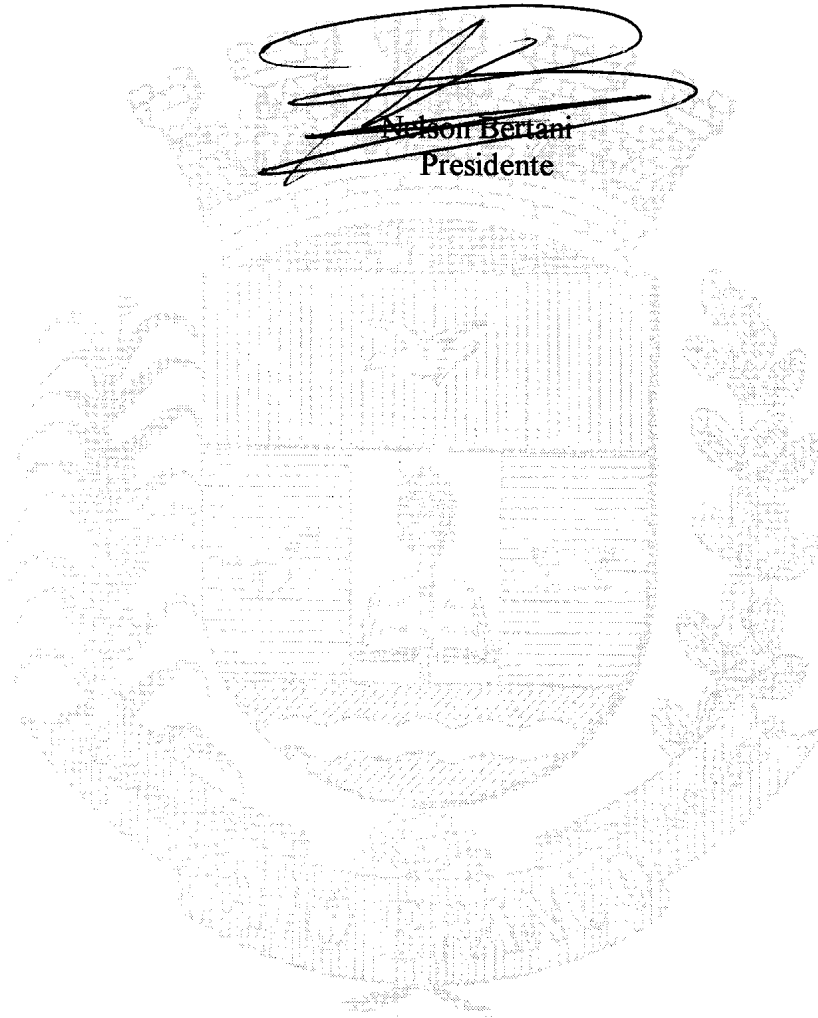
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos vereadores Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Aldir Vendruscolo-PFL, Agustinho Rossi-PDT, Vilson Dala Costa-PMDB, Afonso Ferreira, Almeida-PMDB, Gilmar Luiz Arcari-PPB, Régés Henrique Pallaoro-PDT, Sueli Terezinha Polli Ostapiv-PDT e Enio Ruaro-PFL.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 10 de novembro de 1999.





Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 12
TO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24/99

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros para pagamento de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 1º - Os contribuintes em débitos com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, a partir do exercício de 1991, devidamente atualizados pela UFM – Unidade Fiscal do Município, gozarão do benefício da anistia, de acordo com os seguintes critérios:

I – se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, à vista, obterão desconto de 100% (cem por cento) na multa e 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais iguais, obterão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

III – se pagos parceladamente, em até 06 prestações mensais iguais, obterão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 60% (sessenta por cento) nos juros devidos;

IV – se pagos parceladamente, em até 10 prestações mensais iguais, obterão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e 40% (quarenta por cento) nos juros devidos.

Parágrafo único. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV deste artigo, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da presente lei, cujas parcelas não poderão ser inferiores a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 2º - Para fazer jus aos benefícios fiscais, os contribuintes terão que comprovar estar em dia com a contribuição tributária referente ao exercício financeiro de 1999.

Art. 3º - Em ocorrendo impontualidade no pagamento das parcelas nos períodos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 1º, haverá a imediata suspensão do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas vencidas e vincendas.

Art. 4º - Não se aplica aos benefícios concedidos por esta Lei:

I – os atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – os atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III – as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fla. N.º 11

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 024/99:

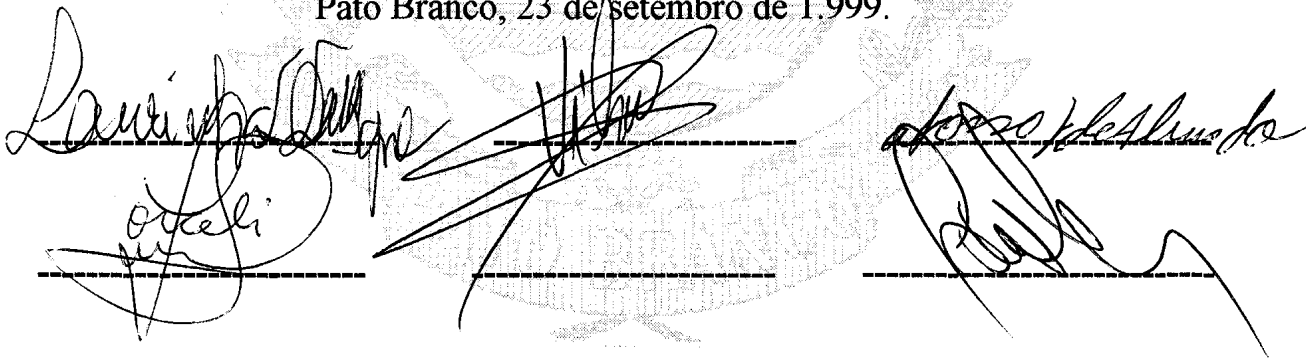
EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da Súmula do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 024/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Sumula: Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros para pagamento de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 23 de setembro de 1.999.





Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. L.

Fila. N.º 10

10

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguinte **EMENDA ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 024/99:**

EMENDA MODIFICATIVA

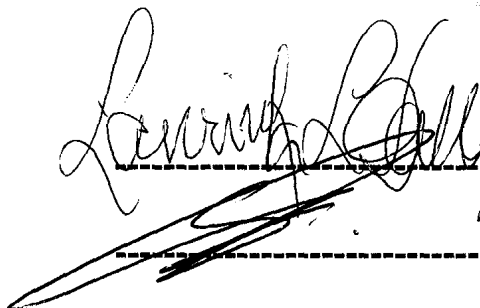
Modifica a redação do artigo 1º e Parágrafo único do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 024/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

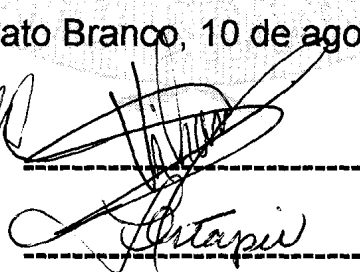
“Art. 1º - Os contribuintes em débitos com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, a partir do exercício de 1.991, devidamente atualizados pela UFM – Unidade Fiscal do Município, gozarão do benefício da anistia, de acordo com os seguintes critérios:

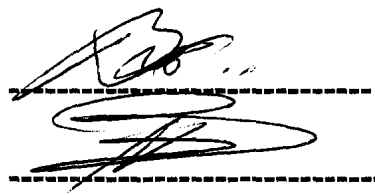
Parágrafo único - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV deste artigo, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da presente lei, cujas parcelas não poderão ser inferiores a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 10 de agosto de 1.999.









Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 09
VISTO

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguintes SUBSTITUTIVO:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/99

Súmula: Dispõe sobre a concessão de anistia para pagamento de débitos fiscais em atraso.

Art. 1º - Os contribuintes em débitos com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inscrito ou não em dívida ativa, a partir do exercício de 1.995, devidamente atualizados pela UFM – Unidade Fiscal do Município, gozarão do benefício da anistia, de acordo com os seguintes critérios:

I – se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta lei, à vista, obterão desconto de 100% (cem por cento) na multa e 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais iguais, obterão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos.

III – se pagos parceladamente, em até 06 prestações mensais iguais, obterão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 60% (sessenta por cento) nos juros devidos.

IV – se pagos parceladamente, em até 10 prestações mensais iguais, obterão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e 40% (quarenta por cento) nos juros devidos.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 08
PATO

Parágrafo único - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV do artigo anterior, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da presente lei.

Art. 2º - Para fazer jus aos benefícios fiscais, os contribuintes terão que comprovar estar em dia com a contribuição tributária referente ao exercício financeiro de 1.999.

Art. 3º - Em ocorrendo impontualidade no pagamento das parcelas nos períodos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 1º, haverá a imediata suspensão do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas vencidas e vincendas.

Art. 4º - Não se aplica aos benefícios concedidos por esta lei:

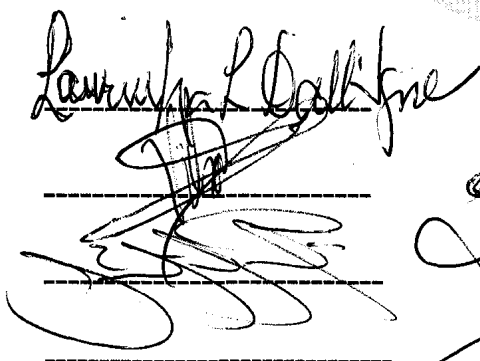
I - os atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

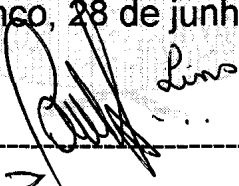
II - os atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

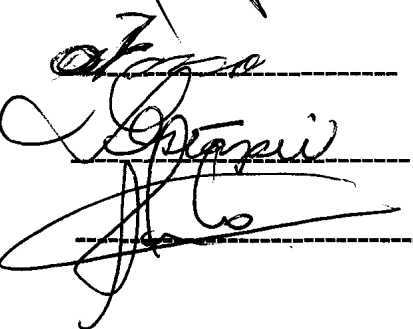
III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

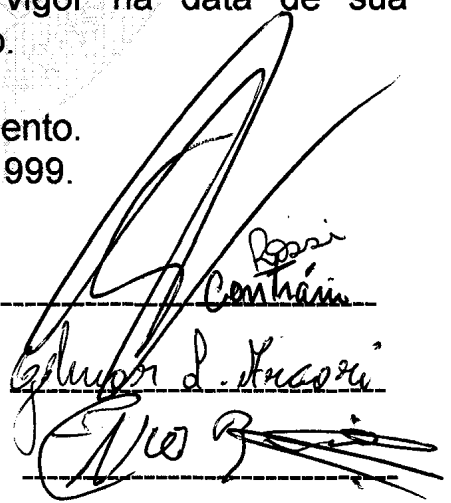
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

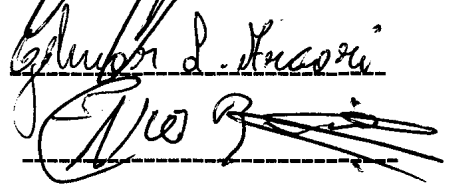
Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 28 de junho de 1.999.











Prefeituras usam BB para cobrar dívida ativa

Vicente Nunes
de Brasília

Banco do Brasil está se tornando no grande agente de cobrança de dívidas em atraso que os municípios têm com as prefeituras, por tabela, empurrando os municípios para o ajuste fiscal im-
no acordo fechado com o Fundometário Internacional. O novo índice foi lançado oficialmente há dois meses e, segundo o diretor da Unidade de Negócios com o Governo e de Crédito Rural do BB, Ricardo Conceição, já foram assinados contratos com 180 prefeituras, que repassaram ao banco cobranças de dívida ativa totalizando R\$ 630 milhões.

Desse montante, R\$ 120 milhões entraram no caixa dos municípios, possibilitando que as folhas de salários voltassem a ser pagas em tempo e que os investimentos em infraestrutura e na área social fossem reiniciados. Os demais R\$ 510 milhões estão em fase de renegociação e de garantir fluxos de receitas que permitam maior folga às prefeituras nos próximos três ou quatro anos.

"Aos poucos, temos percebido maior consciência dos prefeitos sobre a necessidade de fazer o ajuste fiscal. Mas há muitos municípios em que o quadro administrativo é de calamidade. Há casos de prefeitos que sequer sabem o que é IPTU (Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana), a principal fonte de receita própria dos municípios", diz Conceição. Diante de tanta ineficiência, o banco descobriu que podia engordar suas receitas, cobrando as dívidas em atraso com os municípios, e ainda, contribuir para o equacionamento das contas públicas.

O gerente-executivo da Unidade de Negócios com o Governo do BB, Rogério Fernando Lot, fez questão de ressaltar que o banco não está usando nenhuma medida coercitiva para obrigar os devedores a colocarem suas contas em dia com as prefeituras. Mas admitiu que o grande peso da instituição — em boa parte

dos casos a única fonte de empréstimos nas cidades — está contribuindo para o sucesso na recuperação de dívidas ativas, composta por IPTU, Imposto sobre Serviços (ISS) e licenças para funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Quem não paga tem o nome incluído na lista de inadimplentes do

BB, deixando de ter acessos a linhas de financiamento, como, por exemplo, o crédito direto ao consumidor (CDC), cheque especial e o desconto de duplicatas.

A inadimplência também é informada à Serasa, empresa que controla o cadastro de maus pagadores dos bancos.

"Estamos prestando um serviço comum, mas de extrema importância para os municípios", disse Ricar-

do Conceição, ressaltando que muitas pessoas não se preocupam em acertar as contas com as prefeituras porque a maior parte dos administradores não controla com eficiência a máquina arrecadadora e porque os devedores pensam que nunca serão punidos por causa de interesses políticos. "Pelas nossas estatísticas,

Só em janeiro, Santa Maria (RS) recebeu R\$ 2,7 milhões em atraso, mais do que suficiente para pagar a folha dos servidores

25% daqueles que receberam os boletins de cobrança emitidos pelo BB em casa pagaram suas dívidas sem questionar. 72% estão renegociando os

débitos e apenas 3% continuam inadimplentes", disse o diretor do BB.

Os resultados alcançados até agora vão garantir, segundo Rogério Lot, o fechamento de mais de mil novos contratos com os municípios nas próximas semanas. Por ter a

conta dos 5.507 municípios do País, aos quais repassa recursos da União, o BB acredita que a grande maioria das prefeituras passará a usar o serviço, que está sendo apontado pelo presidente Fernando Henrique como modelo dentro do programa de ajuste fiscal.

Os estados também estão na mira do Banco do Brasil, cujas conversas com sete governadores — de Goiás, Rio de Janeiro, Mato Grosso, Pernambuco, Bahia, Espírito Santo e São Paulo — estão bastante avançadas. Pelas contas do BB, estados e municípios devem ter cerca de R\$ 60 bilhões em dívidas ativas. Desse total, R\$ 40 bilhões pertencem aos estados e R\$ 20 bilhões aos municípios. "Os nossos levantamentos indicam que pelo menos 50% desses débitos são passíveis de recuperação", disse Conceição.

Uma das cidades usadas como piloto pelo BB para a operacionaliza-

ção do serviço de cobrança, Santa Maria (RS), registrou aumento inédito de 90% na arrecadação de IPTU nos quatro primeiros meses do ano. As receitas mensais passaram de R\$ 173 mil para R\$ 330 mil.

Da dívida ativa total de R\$ 30 milhões, Santa Maria repassou R\$ 9 milhões para a cobrança do BB. Em janeiro foram arrecadados R\$ 2,7 milhões, dinheiro mais que suficiente para quitar a folha de salários do mês, de R\$ 2,5 milhões. O secretário de Finanças do município, Rubem Höber, estima que as receitas com dívidas ativas vão garantir um incremento de R\$ 25 milhões no orçamento inicial de R\$ 80 milhões previsto para o próximo ano.

Boa Esperança (MG) fechou contrato em março e no mês seguinte viu o caixa ser engordado em 15%, arrecadando R\$ 292 mil de um total de R\$ 2 milhões de dívidas ativas. Em Fortaleza, o recebimento médio mensal de atrasados está em R\$ 3 milhões. Em Duque de Caxias (RJ), foram renegociados os 40 milhões dos R\$ 50 milhões de dívidas

O. Mun. de P. Bca.
Fls. N.º 07
VISTO



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 06
STO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24/99

Os Vereadores Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT e Laurinha Luiza Dall'Igna-PTB, Aldir Vendruscolo-PFL, Agostinho Rossi-PDT, Vilson Dala Costa-PMDB, Afonso Ferreira e Almeida-PMDB, Gilmar Luiz Arcari-PPB, Régés Henrique Pallaoro-PDT, Sueli Terezinha Polli Ostapiv-PDT e Enio Ruaro-PFL, apresentaram em data de 28 de junho de 1999 substituto ao Projeto de Lei nº 24/99, que dispõe sobre a concessão de anistia para pagamento de débitos fiscais em atraso e para estabelecer normas para sua cobrança extrajudicial.

Estipula o substitutivo, que os contribuintes em débitos com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inscritos em dívida ativa, a partir do exercício de 1995, devidamente atualizados pela UFM – Unidade Fiscal do Município, gozarão de benefício de anistia, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 1º.

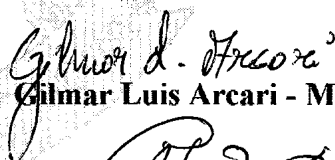
Esta relatoria ao analisar a matéria, entendeu que a mesma tem amparo legal, desta forma emite PARECER FAVORAVEL, a sua tramitação e aprovação.

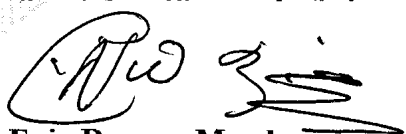
É nosso parecer, SMJ.

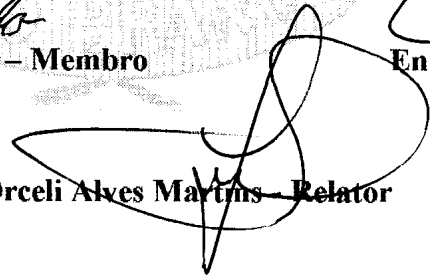
Pato Branco, 02 de agosto de 1999.


Régés Henrique Pallaoro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida – Membro


Gilmar Luis Arcari - Membro


Enio Ruaro - Membro


Orcei Alves Martins – Relator



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 05
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24/99

Analizando o substituto ao Projeto de Lei nº 24/99, datado de 28 de junho de 1999, de autoria dos Vereadores Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT e Laurinha Luiza Dall'Igna-PTB, Aldir Vendruscolo-PFL, Agostinho Rossi-PDT, Vilson Dala Costa-PMDB, Afonso Ferreira e Almeida-PMDB, Gilmar Luiz Arcari-PPB, Régés Henrique Pallaoro-PDT, Sueli Terezinha Polli Ostapiv-PDT e Enio Ruaro-PFL, que dispõe sobre a concessão de anistia para pagamento de débitos fiscais em atraso e para estabelecer normas para sua cobrança extrajudicial.

Os contribuintes em débitos com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inscritos em dívida ativa, a partir do exercício de 1995, devidamente atualizados pela UFM – Unidade Fiscal do Município, gozarão de benefício de anistia, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 1º.

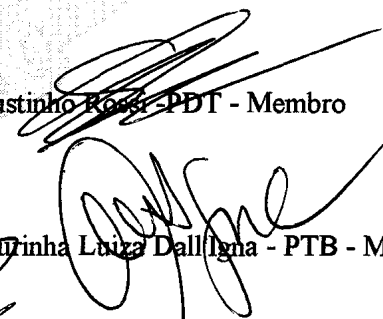
Para gozar do benefício o contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV do artigo anterior, imprerivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei.

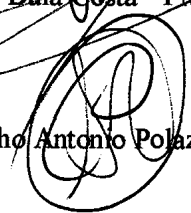
Analizando a matéria, constatamos que a mesma é oportuna, assim sendo emitimos PARECER FAVORAVEL, a sua tramitação e aprovação.

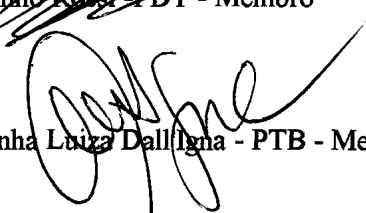
É nosso parecer, SMJ.

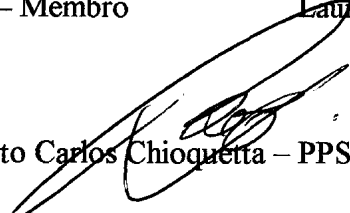
Pato Branco, 25 de agosto de 1999.


Vilson Dala Costa - PMDB – Presidente/ Relator


Agostinho Rossi - PDT - Membro


Carlinho Antonio Polazzo – PFL – Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna - PTB - Membro


Roberto Carlos Chioquetta – PPS – Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 04
SYO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/99

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 029/99, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para disporem sobre a concessão de anistia para pagamento de débitos fiscais em atraso.

Estipula o Substitutivo anexo, que os contribuintes em débitos com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, a partir do exercício de 1.995, devidamente atualizados pela UFM – Unidade Fiscal do Município, gozarão do benefício da anistia, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 1º.

Sobre o tema em questão, a Constituição Federal, assim estipula:

“Art. 150 -

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Segundo a doutrina pátria, “anistia” é o perdão das penalidades fiscais (multas).

Ainda sobre o assunto, o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998), assim determina:

“Art. 263 – Somente a lei pode estabelecer:

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fla. N.º

03

VISTO

“Art. 335 – A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – os atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III – as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.”

Em termos gerais, o Substitutivo busca contemplar a norma constante do artigo 336 do Código Tributário Municipal, que assim determina:

“Art. 336 – A lei que conceder anistia deve:

I – ter preferencialmente caráter geral;

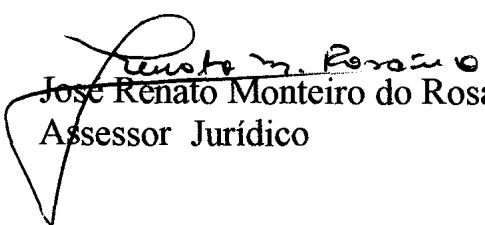
II – limitar-se:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;”

Pelas razões de ordem legal acima enumeradas, concluo em fornecer parecer favorável a regimental tramitação do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 024/99, por considerá-lo tecnicamente ajustado às exigências legais pertinentes à matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 12 de julho de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO	
Data: 28/06/99	Hora: 15h
Assinatura: Sueli	N.º: 02
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	
VISTO	

JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24/99

O Executivo Municipal, solicitou a este Poder Legislativo, aprovação do Projeto de Lei nº 24/99, encaminhado através da Mensagem nº 022/99, a fim de dispor sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso e estabelecer normas para sua cobrança extrajudicial, todavia, considerando que:

- 1) o Processo de execução da Dívida Ativa é regulamentado pela Lei Federal nº 6830, de 22 de setembro de 1980, sendo o artigo 1º também aplicável aos municípios;
- 2) as penalidades (juros e multas) estão disciplinadas pelo Código Tributário Municipal – artigos 65 e 336, que é Lei Complementar, o que, a teor do artigo 59, incisos II e III, da Constituição Federal não pode ser alterado por lei ordinária, como é o caso do Projeto;
- 3) o Código Tributário Municipal, estabelece a multa de apenas 2% (dois por cento) e juros de 1% ao mês, que somente pode ser alterado por lei complementar e nunca como se pretende por lei ordinária, o que sem dúvida torna inconstitucional o Projeto de Lei;
- 4) a disposição do artigo 6º do Projeto de Lei é inconstitucional, porque dada sua excessiva onerosidade, pode representar violação ao princípio constitucional de não confisco conforme decorre do artigo 150, inciso V, da Constituição Federal;
- 5) a disposição contida no artigo 7º do Projeto de Lei, seu efeito – o protesto – prejudicará o comércio e todos aqueles atingidos, porque o Seproc registra em seu cadastro todos aqueles que têm títulos protestados;
- 6) se o que efetivamente se pretende é o aumento da receita municipal, então a providência mais justa e correta é o combate à sonegação do ISS, o que é mais praticada pelos grandes contribuintes;
- 7) por outro lado, se a receita é pouca, o que logicamente deve ser feito, é reduzir a despesa especialmente aquela derivada com gastos supérfluos – viagens, propaganda, mídia, excesso de cargos em comissão, etc.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 01
ESTO

- 8) por fim, o parágrafo único do artigo 4º fere a Lei Orgânica em seu artigo 48, inconstitucional, portanto, visto que nem uma de suas hipóteses de delegação de atribuições está prevista a possibilidade de conceder benefícios fiscais.

Pelas razões acima elencadas, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei nº 24/99, enviado pelo Executivo Municipal, para análise e deliberação dos nobres Edis.

Pato Branco, 28 de junho de 1999.

